



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10166.722245/2009-07  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-003.134 – 1ª Turma  
**Sessão de** 3 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. CORREÇÃO.

Conforme dispõe o artigo 530, do RIR/99, o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Constatada a omissão de receita, bem como que a obrigação de escriturar seus documentos contábeis não fora cumprida e não tendo o contribuinte comprovado a origem das receitas omitidas, correta a utilização das regras do artigo 530, II "a", para apurar o crédito tributário do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte em epígrafe contra acórdão que manteve lançamento quantificado com base no artigo 530, II, do RIR/99, dada a constatação de omissão de receitas, com fulcro no artigo 42, da Lei 9.430/96.

Na origem, trata-se de autuação para cobrança de IRPJ, CSLL PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, diante da constatação, pela fiscalização de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de escrituração nos Livros diário e razão da movimentação financeira realizada, constante em seus extratos bancários (e-fls 662).

Alegou a fiscalização que as transações de ingresso de recursos via depósitos em dinheiro, cheques e TED's não foram regularmente registradas nos referidos livros diário e razão do período, que apenas continha o saldo bancário das contas, caracterizando, assim, escrita irregular, passível de arbitramento do lucro.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No julgamento do Voluntário a Turma decidiu por negar provimento ao Recurso, conforme ementa e decisão abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo deve ser promovida individualizadamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea capaz de identificar não só o depositante como também a natureza da operação que deu causa ao depósito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, atuando como Presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.*

Cientificado da decisão o Contribuinte apresentou Embargos de declaração, que não foram admitidos.

Cientificado da decisão que não admitiu seus embargos o contribuinte apresentou Recurso Especial.

Seu Recurso foi parcialmente admitido, conforme despacho de admissibilidade e despacho de reexame, para fins de análise da matéria possibilidade de arbitramento do lucro, diante da constatação de omissão de receitas.

Em suas razões, alega o Contribuinte que:

A falta de escrituração da movimentação financeira não é suficiente para ensejar o arbitramento do lucro, posto que a escrituração existia e as supostas omissões de receitas puderam ser apuradas e quantificado o montante supostamente desviado da tributação, fato que não se enquadra nas hipóteses do art. 530 do RIR, de 1999.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

Em sua peça, a Fazenda não suscita o não conhecimento do Recurso do Contribuinte. Em seus fundamentos de mérito, alega:

- O arbitramento é um meio previsto pelo legislador e colocado à disposição da administração tributária para apurar o valor do tributo devido quando há omissão ou quando não mereça fê a contabilidade da contribuinte, por não registrar com fidelidade os fatos administrativos e contábeis sobre os quais deverá incidir o tributo;
- O ordenamento jurídico, nos termos do art. 148 do CTN, autoriza a autoridade fiscal a proceder ao arbitramento “sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”. Foi o que se deu no presente processo administrativo fiscal;
- De fato, a partir das informações constantes dos autos percebe-se que o sujeito passivo procedeu a inúmeras falhas contábeis, demonstrando que sua contabilidade não merece fê, razão pela qual a fiscalização estava autorizada a utilizar do arbitramento para efetuar o cálculo do tributo devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre o conhecimento do Recurso do Contribuinte, entendo não haver reparos a serem feitos na análise realizada pelo presidente da Câmara, de modo que conheço do Recurso.

Como visto, na origem, trata-se de autuação para cobrança de IRPJ, CSLL PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, diante da constatação, pela fiscalização de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de escrituração nos Livros diário e razão da movimentação financeira realizada, constante em seus extratos bancários (e-fls 662).

Alegou a fiscalização que as transações de ingresso de recursos via depósitos em dinheiro, cheques e TED's não foram regularmente registradas nos referidos livros diário e razão do período, que apenas continha o saldo bancário das contas, caracterizando, assim, escrita irregular, passível de arbitramento do lucro.

Para fundamentar o lançamento a fiscalização se pauta no artigo 530, II, "a", do RIR/99 (e-fls 663)

Pois bem.

Referido artigo 530, II, "a", do RIR/99, possui a seguinte redação, que não foi alterada desde à época dos fatos:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*(...)*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária*

Interpretando literalmente tal artigo é possível extrair a regra de que o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

No presente caso, o Contribuinte apurava seus tributos pelo regime do Lucro Presumido no período em questão. O artigo 527, do RIR/99 prescrevia quais escriturações ele estava obrigado a manter, nos seguintes termos:

*Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam*

*pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

Importante destacar o quanto disposto no inciso I e parágrafo único da norma acima. Por tais regras é possível constatar que o contribuinte do lucro presumido está obrigado a manter a escrituração contábil, nos termos da Lei Comercial ou, se mantiver Livro Caixa, escriturado com toda movimentação financeira, inclusive bancária, fica dispensado da escrituração comercial.

No presente caso, como relatado no termo de verificação fiscal o contribuinte apresentou à fiscalização os livros diário e razão, livros estes obrigatórios a quem mantém escrituração contábil. Logo, podemos dizer que o contribuinte estava sujeito ao artigo 527, I, acima.

No entendimento da fiscalização, pelo fato de tais livros não conterem toda a movimentação financeira do contribuinte, identificada pelo cruzamento de seus extratos bancários com os documentos contábeis, para o cálculo dos tributos sobre o lucro aplicava-se a regra do artigo 530, II, "a".

Para o Contribuinte, a regra do artigo 42, da Lei 9.430/96, por ser posterior e específica para as hipóteses de constatação de omissão de receitas, deve-se apenas incluir as receitas encontradas na apuração dos tributos e, no caso de contribuinte do lucro presumido, utilizar-se do percentual de presunção específico.

Vale então a transcrição do referido artigo 42, da Lei 9.430/96, notadamente seu §2º, o qual considero relevante para a interpretação do presente caso:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Referida regra contida no §2º determina que, quando comprovada a origem da receita omitida e esta não houver sido computada na base de cálculo dos impostos e contribuições, submeter-se-ão às normas de tributação específicas.

Ou seja, comprovada a origem de receitas de prestação de serviços omitida por contribuinte optante pelo lucro presumido em determinado período, essa receita será tributada por tais regras.

Porém, quando não comprovada a origem da receita omitida, a qual regra se deve recorrer para sua tributação?

Quer me parecer que as regras de arbitramento de lucro devem ser utilizadas nessa situação, integrando-se perfeitamente ao ordenamento jurídico tributário, ante a constatação de omissão de receita.

Nesse contexto, penso que agiu acertadamente a fiscalização quando identificando a omissão de receita e não tendo o contribuinte comprovado sua origem, constatou que a obrigação de escriturar seus documentos contábeis não fora cumprida e utilizou as regras do artigo 530, II "a", para apurar o crédito tributário do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, vejo que não merece reparo o auto de infração.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra